



PL 1698 /2017

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputado Professor Reginaldo Veras)**

L I D O

15/8/17

Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna.**

15/08/2017 às 09:41h

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com o seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

"Art. 1º.....  
.....

§ 1º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada como pessoa com deficiência, sendo amparada pelo atendimento prioritário.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa o atendimento prioritário de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sendo considerados como pessoas com deficiência, para fins da Lei nº 4.027/2007, que trata do atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal.

É de extrema importância que os Autistas tenham atendimento preferencial, pois muitas vezes a demora das filas possibilita certa dificuldade na espera nos bancos, supermercados, shoppings, farmácias, cinema ou qualquer outro ambiente propício.

SELEG recebido em 15/08/2017 nº 40261

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1698 /2017  
Folha Nº 01 de 01



O quadro de autismo é considerado como uma ausência de comunicação e contato social entre as crianças e adolescentes. O quadro clínico é muito diferenciado e individualizado, pois, além dos sintomas centrais existe uma variedade de sintomas secundários.

A prioridade de atendimento aos Autistas propicia maior conforto, pois pode reduzir a tensão própria e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano. É sabido que os horários de maior fluxo de pessoas nos centros comerciais, supermercados e até mesmo nos bancos podem se constituir numa demora excessiva e sofrida a estes pacientes.

Ademais, estudos revelam que uma em cada 88 crianças nascem com autismo, totalizando em todo o planeta mais de 70 milhões de pessoas. No Brasil estima-se um total de quase 3 milhões de autistas, que correspondem a 150 mil casos por ano, ou seja, aproximadamente 1% dos nascidos.

Vale ressaltar que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a **Política Nacional** de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim estabelece:

*Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional** de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:*

*I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;*

*II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.*

*§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (grifou-se)*

Dessa forma, a presente proposição vem reforçar, no Distrito Federal, um direito já estabelecido na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

  
Deputado Professor **REGINALDO VERAS**

Setor Protocolo Legislativo  
Nº 1698 / 2012  
Folha Nº 02 / 10



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – oferta de assentos para acomodação durante a espera;

II – oferecimento de senha para organização dos atendimentos.

**Art. 1º-A** Os estabelecimentos a que se refere o caput do art. 1º deverão ser dotados de bebedouro para uso dos consumidores dos serviços de que trata esta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física. Lei Distrital nº 4.027/2007".

*Parágrafo único.* A placa a que se refere o *caput* deverá ter as dimensões mínimas de 20cm X 15cm (vinte centímetros por quinze centímetros).

**Art. 3º** Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*<sup>3</sup>

I – no caso de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado:

a) a advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

b) a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea a;

c) a suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea b, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) a revogação do alvará de funcionamento, se fracassadas as etapas anteriores.

**Art. 4º** A fiscalização e a aplicação da penalidade disposta nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido no prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007  
119º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL nº 1698 1209  
Folha nº 03 010.

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/10/2007.

<sup>3</sup> **Texto original: Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

*Parágrafo único.* Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007**  
(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

**Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna.** (Ementa com a redação da Lei nº 5.788, de 22/12/2006.)<sup>1</sup>

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1698 / 2017  
Folha Nº 03 V E.J.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as pessoas com deficiência, as pessoas com obesidade grave ou mórbida, as pessoas que se submetem à hemodiálise e as pessoas portadoras de neoplasia maligna têm atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal. (Caput com a redação da Lei nº 5.788, de 22/12/2006.)<sup>2</sup>

**Parágrafo único.** O atendimento prioritário, para fins desta Lei, compreende: (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)

<sup>1</sup> **Texto original:** Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.

**Texto alterado:** Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida. (Ementa com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)

<sup>2</sup> **Texto original:** Art. 1º As gestantes, as mães com crianças no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência física terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

**Texto alterado:** Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras do Distrito Federal. (Caput com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)  
Parágrafo único. Atendimento prioritário, para fins desta Lei, é a não sujeição das pessoas definidas no art. 1º a filas comuns.

**Texto alterado:** Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.698/17**, que “Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna”.

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 194/15**, que “Altera a Lei 4.027, de 16 de outubro de 2007, que Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, às pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com obesidade grave ou mórbida”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/08/17



---

**MANOEL ALVARO DA COSTA**  
Secretário Legislativo

Setor Protocolo Legislativo  
Pl Nº 1698 / 2017  
Folha Nº 04 / 10